

§ 4.º Os regimentos de reserva, distritos de recrutamento, as autoridades e corpos administrativos e os funcionários do registo civil prestarão todas as informações e desempenharão todos os serviços que forem precisos para o bom funcionamento dos serviços a cargo da repartição criada por este artigo.

Art. 27.º A viúva e filhos dos militares mortos por motivo de serviço tem direito a receber desde o dia do falecimento, a título privisório e por um período não superior a um ano, $\frac{4}{5}$ da pensão de sangue que lhe compete pela legislação em vigor.

Art. 28.º As disposições do presente decreto não serão applicáveis às forças coloniais, nem às tropas metropolitanas eventualmente em serviço nas colónias.

Art. 29.º As disposições deste decreto são applicáveis a todos os individuos referidos nos seus artigos 2.º, 11.º, 12.º, 13.º e 17.º que tenham sido chamados ao serviço militar nos termos do mesmo decreto, devendo nesta conformidade liquidar-se os respectivos vencimentos que forem devidos.

Art. 30.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, e os Ministros de todas as Repartições, a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *Luís Pinto de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Ingo de Azevedo Coutinho* — *Francisco José Fernandes Costa* — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 2:499

Sendo de conveniência remodelar os quadros do pessoal de enfermagem do corpo de marinheiros da armada, de modo a melhorar o serviço de saúde naval que lhes compete, recrutando para este serviço pessoal com vocação ou profissão anterior aproveitáveis e instruindo-o gradualmente para o fim a que é destinado;

Usando da autorização que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada a companhia de saúde naval, na qual ingressam os sargentos enfermeiros actualmente existentes e que terá a seguinte composição:

Sargentos ajudantes enfermeiros . . .	2
Primeiros e segundos sargentos enfermeiros	65
Cabos enfermeiros	14
Primeiros e segundos marinheiros enfermeiros	20
Grumetes enfermeiros, em número variável segundo as necessidades do serviço.	

§ 1.º Este quadro será organizado à medida que haja pessoal habilitado com os cursos em vigor, excepto para os grumetes e marinheiros enfermeiros que serão admitidos e promovidos segundo o regulamento que deve elaborar-se no mais curto prazo de tempo possível.

§ 2.º Para se completar o quadro de cabos enfermeiros devem ser admitidos os individuos classificados no

último concurso, dentro do prazo regulamentar actualmente em vigor.

Art. 2.º A admissão a grumetes enfermeiros dá-se entre os grumetes que saibam ler e escrever correctamente, preferindo-se os que tenham prática de serviços hospitalares e que contem um ano de praça, tendo metade deste tempo como embarcados.

§ único. Os grumetes enfermeiros admitidos obrigam-se a servir por quatro anos na companhia de saúde.

Art. 3.º Os grumetes enfermeiros praticarão nas enfermarias do hospital e farão a parte elementar do curso de enfermeiros, finda a qual, obtendo aprovação e tendo vaga, serão promovidos a segundos marinheiros enfermeiros.

Art. 4.º Os segundos marinheiros enfermeiros, depois de um ano de embarque, serão promovidos a primeiros marinheiros enfermeiros; frequentarão o curso complementar; obtida a aprovação neste curso e havendo vacaturas, serão promovidos a cabos enfermeiros.

Art. 5.º Os cabos frequentarão no hospital ou no quartel um curso geral de sargentos, findo o qual, obtendo aprovação e tendo vaga, serão promovidos a segundos sargentos enfermeiros.

Art. 6.º As praças da companhia de saúde, durante o embarque em segundo marinheiro enfermeiro, devem adquirir a bordo conhecimentos gerais sobre leme, remos, manobra, natação e governo de embarcações.

Art. 7.º A segunda reprovação em qualquer curso obsta à promoção.

Art. 8.º Os segundos sargentos enfermeiros com oito anos de posto, e que satisfaçam às condições gerais de promoção, serão promovidos a primeiros sargentos enfermeiros, e estes, por antiguidade e satisfeitas as restantes condições, serão promovidos a sargentos ajudantes enfermeiros, havendo vacaturas.

Art. 9.º O pessoal da companhia de saúde naval goza das mesmas garantias de vencimentos, reformas e outras que gozam os restantes sargentos e praças do corpo de marinheiros.

Art. 10.º A companhia será comandada por um primeiro tenente médico, tendo como adjuntos dois oficiais auxiliares do serviço naval.

Art. 11.º A companhia fica subordinada ao corpo de marinheiros para efeitos de registo disciplinar e outros, e à Repartição de Saúde, para os efeitos de escalas de serviço, nomeações, instrução profissional e outros que directamente se relacionem com o serviço de saúde.

Art. 12.º A secretaria da companhia e o alojamento da mesma serão instalados numa dependência do Hospital da Marinha, de modo que o pessoal possa praticar e servir no mesmo hospital.

Art. 13.º O comandante da companhia e seus adjuntos constituem um conselho administrativo que abrirá uma conta corrente com o conselho administrativo do Hospital, ao qual serão pagos, pelo preço da arrematação, os géneros e artigos fornecidos para a manutenção das praças da companhia.

Art. 14.º O cabo porteiro do Hospital da Marinha fica supranumerário ao quadro dos cabos enfermeiros, sendo a estes equiparado em vencimentos e reforma desde a promulgação do presente decreto.

Art. 15.º Os sargentos e cabos da companhia de saúde conservam os fardamentos e distintivos que actualmente usam os sargentos enfermeiros e os ajudantes enfermeiros. Para as outras praças o distintivo da especialidade é a Cruz Vermelha de ramos iguais, sendo usada pelos primeiros marinheiros enfermeiros por baixo da divisa, pelos segundos marinheiros enfermeiros, no braço direito, e pelos grumetes enfermeiros no braço esquerdo.

Art. 16.º A competência disciplinar do comandante da companhia de saúde é a marcada no quadro anexo ao regulamento disciplinar da armada, de 25 de Agosto de

1913 para os primeiros tenentes comandantes das brigadas do corpo de marinheiros.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1916.—**BERNARDINO MACHADO**—*António José de Almeida*—*Luis de Mesquita Carvalho*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Francisco José Fernandes Costa*—*António Maria da Silva*.

PORTARIA N.º 710

Tendo-se reconhecido vantagem em alterar o disposto na portaria n.º 123, de 11 de Março de 1914, que se refere ao modo de ministrar conhecimentos práticos sobre os maquinismos dos barcos submersíveis, e sendo de toda a conveniência fixar os programas relativos à instrução a dar ao pessoal destinado a embarcar nos referidos barcos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, adoptar, em substituição do disposto na portaria acima mencionada, as disposições em seguida designadas, e bem assim aprovar os programas que fazem parte da presente portaria, e baixam assinados pelo major general da armada:

1.º O pessoal instrutor é constituído pelo comandante e oficiais do torpedeiro submersível *Espadarte*, podendo agregar a si as praças do estado menor e marinhagem embarcadas no mesmo barco, que entendam úteis para os auxiliar na instrução;

2.º Os comandantes dos submersíveis, pertencentes à Escola Prática de Torpedos e Electricidade fazem parte do Conselho Escolar da mesma Escola;

3.º A instrução são admitidos apenas:

Officiais—Os diplomados pela Escola Prática de Torpedos e Electricidade, e guardas-marinhas maquinistas;

Praças do corpo de marinheiros:

Os primeiros sargentos condutores de máquinas habilitados com o curso de motores de exploração professado na Escola Prática de Torpedos e Electricidade;

Segundos sargentos artífices torpedeiros electricistas;

Segundos sargentos torpedeiros electricistas;

Cabos torpedeiros electricistas;

Primeiros torpedeiros electricistas;

Cabos fogueiros;

Primeiros fogueiros.

4.º A admissão do pessoal a habilitar é regulada pela Majoria General da Armada, mediante requerimento dos pretendentes, os quais serão submetidos a uma junta médica para verificar se satisfazem às condições físicas a que se refere o decreto de 1 de Junho de 1912;

5.º Enquanto a instrução for ministrada num só barco submersível, os candidatos serão chamados por grupos formados pelo pessoal que constitui a guarnição completa de um submersível;

6.º A instrução do pessoal a habilitar é regulada pelos programas anexos a esta disposição;

7.º O período de instrução para oficiais e praças do corpo de marinheiros tem a duração mínima de seis meses;

8.º No fim de cada período de instrução, o comando do torpedeiro submersível *Espadarte* informará o Conselho Escolar da Escola Prática de Torpedos e Electricidade sobre a aplicação e aproveitamento do pessoal em instrução, competindo ao mesmo Conselho informar a Majoria General da Armada a este respeito, para que nos respectivos assentamentos fique registado o que for julgado conveniente;

9.º O vapor *Vulcano* desempenhará as funções de na-

vio apoio, enquanto não for adquirido navio especialmente destinado a esse fim, para o que será convenientemente preparado, dotando-o com os necessários aparelhos de recepção e transmissão de sinais submarinos.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1916.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Programas a que se refere a portaria desta data

Programas das habilitações práticas necessárias para admissão do pessoal ao serviço dos submersíveis

Para primeiros e segundos tenentes torpedeiros

Conhecimento preciso das características dos submersíveis nacionais. Exame comparativo com as características doutros tipos conhecidos de submersíveis e submarinos.

Idea geral de construção do submersível, sua impermeabilidade e resistência à pressão exterior.

Conhecimentos das experiências necessárias para comprovar essa impermeabilidade e resistência, quer na carreira de construção, durante as provas de entrega, quer durante a vida do submersível.

Situação de todas as válvulas existentes nos cascos exterior e interior, relativamente ao número de ordem das balizas.

Balizas que limitam o casco interior. Anteparas de colisão.

Compartimentagem. Aparelhos instalados em cada compartimento.

Situação dos tanques de lastro de água, combustível e do óleo de lubrificação, respectivas capacidades.

Conhecimento da função que cabe a cada tanque de lastro de água, sua manobra de alagamento e esgoto.

Espaços de circulação de água.

Superestrutura, anteparas que a limitam e dividem, manobra de alagamento e esgoto. Conhecimento de todas as portas de visita, canalizações e válvulas existentes na superestrutura, e bem assim de todos os suportes aí instalados para arrumação do material de serviço, e do que é desmontado durante o arrasamento do submersível para imersão.

Conhecimento minucioso do colector geral de esgoto, suas ramificações e válvulas.

Capacidade e encaamentos de todas as bombas de bordo nos diversos serviços que podem executar.

Manobra dos tanques de compensação, regulação e caimento, sua canalização, níveis e contadores.

Bateria eléctrica e sua ventilação.

Distribuição eléctrica.

Motores e aparelhos eléctricos.

Instalação do aparelho T. S. F. Montagem e desmontagem da sua antena.

Compressores.

Acumuladores de ar comprimido, seu agrupamento e aplicação de cada grupo.

Armamento do submersível. Conhecimento detalhado dos tubos de lançamento de torpedos e sua manobra.

Situação dos tanques de compensação de torpedos, sua manobra de alagamento e esgoto.

Situação dos reservatórios de ar para lançamento de torpedos e sua manobra.

Manobra de torpedos.

Cuidados a haver com o lançamento de torpedos em imersão.

Veios motores, suas quarteladas e suas *embrayages*.

Aparelho de regulabilidade do passo das hélices.

Motores de combustão, seu funcionamento.

Ventilação do compartimento e *carters* dos motores.

Disposições existentes para aspiração de óleo de lubrificação e água de refrigeração, admissão de combustível, de ar comprimido para deitar a andar, e bem as-